

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE Tribunal de Justiça Corregedoria Geral da Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2011 - COGER

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições regimentais, e ainda:

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor Geral da Justiça dar instruções para abolir praxe viciosa, nos termos do artigo 54, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a promoção da efetividade do cumprimento das decisões são objetivos estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO, principalmente, que alguns magistrados, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, não vem consultando o ente público devedor sobre eventual crédito a ser compensado, obnubilando, inexoravelmente, a consecução do princípio constitucional da razoável duração do processo judicial e administrativo, em face da necessidade de autuação de procedimento administrativo apartado, conforme inteligência do art. 6°, §2°, da Resolução CNJ n° 115/2010;

RESOLVE, nos termos do estatuído no item 1.2.9, da Consolidação das Normas da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento 03/2007-COGER),

RECOMENDAR:

aos Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos do Estado do Acre, competentes para o processo e julgamento de execuções em face das fazendas públicas, o seguinte:

Art. 1º - A estrita observância ao disposto no § 9º do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, §§ 1º ao 3º, da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõem:

"Constituição Federal:

Art. 100 - (omissis)

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE Tribunal de Justiça Corregedoria Geral da Justiça

parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Resolução CNJ nº 115/2010:

Art. 6º O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

- § 1º Havendo resposta de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz da execução decidirá o incidente nos próprios autos da execução, após ouvir a parte contrária que deverá se manifestar em 10 (dez) dias, valendo-se, se necessário, do exame pela contadoria judicial.
- § 2º Quando a intimação for realizada no âmbito do Tribunal, havendo pretensão de compensação pela entidade devedora, o Presidente determinará a autuação de processo administrativo e ouvirá a parte contrária, que deverá se manifestar em 10 (dez) dias, decidindo em seguida, valendo-se, se necessário, do exame pela contadoria do Tribunal e cabendo recurso na forma prevista no seu regimento interno.
- § 3º Tornando-se definitiva a decisão que determina a compensação dos valores a serem pagos mediante precatório, deverá a Vara ou o Tribunal, conforme o órgão que decidiu sobre a compensação, emitir certificado de compensação para fins de controle orçamentário e financeiro, juntando-os ao processo administrativo de expedição do precatório.
- **Art. 2º** A observação ao trâmite das *Ações Diretas de Inconstitucionalidade* 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, perante o Supremo Tribunal Federal, que teve seu julgamento por ora suspenso no Plenário de 16.06.2011, cujos objetos invocam a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/09, fundamento de validade da Resolução CNJ nº 115, com redação alterada pela Resolução CNJ nº 123.

Ressalte-se que a eventual inobservância da presente Recomendação poderá configurar a infração disciplinar e adoção de providências que esta Corregedoria Geral da Justiça entender cabíveis.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, para conhecimento, à Vice-Presidência, na condição de órgão competente, por delegação (Portaria PRESI nº 1.251/2010), pela gestão e o processamento dos precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito deste Tribunal de Justiça.

Publique-se no sítio (*site*) do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, de modo permanente, bem como no Diário da Justiça Eletrônico para publicização.

Rio Branco, 21 de julho de 2011.

Desembargador **Arquilau de Castro Melo** Corregedor-Geral da Justiça